



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 217/2018

**Autoria:** Deolindo Moura

**Ementa:** “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o Dia Municipal da Alfabetização”

**Relator:** Ver. Inácio Carvalho

**Conclusão:** parecer FAVORÁVEL

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Vereador Deolindo Moura apresentou projeto de lei ordinária que “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o Dia Municipal da Alfabetização”.

Em justificativa, o autor alegou que o Dia Nacional da Alfabetização é comemorado anualmente em 14 de novembro. A data tem por objetivo conscientizar a população sobre a importância da implantação de melhores condições de ensino e aprendizagem no país.

É, em síntese, o relatório.

#### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição em epígrafe é bastante salutar, uma vez que o projeto tem por objetivo conscientizar a população sobre a importância da implantação de melhores condições de ensino e aprendizagem no país.

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Ademais, pode-se utilizar a analogia no que diz respeito ao disposto no art. 12, inciso II, alínea “d”, da LOM, o qual estabelece competir privativamente ao Município fixar as datas de feriados municipais.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*

Deste modo, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

### IV-DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de novembro de 2018.



**Ver. INACIO CARVALHO**  
Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



**Ver. LUIS ANDRE**

**Membro**



**Ver. GRAÇA AMORIM**

**Membro**



**TERESA BRITTO**  
**Membro**